



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo n° : 10850.000812/93-52  
Recurso Especial n° : 102-014.951  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : DOROTHY SOUBHIA LIMA  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 13 de outubro de 2003  
Acórdão n° : CSRF/01-04.675

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -  
RECOLHIMENTO MENSAL - ANO DE 1987 - APURAÇÃO EM BASE  
ANUAL - Nos termos da legislação anterior à Lei n° 7.713, de 1988, a  
apuração de acréscimo patrimonial há de ser levada a efeito através de  
confronto de todos os rendimentos e ganhos versus dispêndios e aplicações,  
ao final do ano-calendário,

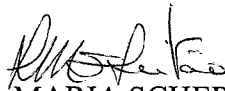
RECURSOS - ORIGEM - COMPROVAÇÃO - Não se pode invalidar  
origem de recursos quando decorrente de documento público ("Autorização  
para Transferência de Veículo"), hábil para registro de propriedade junto ao  
DETRAN. Os dados nele constantes militam a favor de alienante e  
adquirente, quando não provado sua idoneidade ou que o valor nele  
constante não tenha sido recebido.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial  
interposto pela FAZENDA NACIONAL.


ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 NOV 2003

Processo n.º : 10850.000812/93-52  
Acórdão n.º : CSRF/01-04.675

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL. DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. 

Processo n.º : 10850.000812/93-52  
Acórdão n.º : CSRF/01-04.675

Recurso Especial n.º : 102-014.951  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : DOROTHY SOUBHIA LIMA

## RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no Acórdão n.º 102-44.715, de 18 de abril de 2001 (fls. 78/83), prolatado pela E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador junto àquele Colegiado recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão em relação à matéria consubstanciada na seguinte ementa:

“IRPF - EXERCÍCIO DE 1988 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO NÃO CARACTERIZADA - APURAÇÃO EM BASES ANUAIS - Anteriormente à vigência da Lei n.º 7.713/88, todos os rendimentos auferidos pela Recorrente durante o exercício devem ser considerados como origens para efeito de apuração de variação patrimonial a descoberto, mesmo que sejam anteriores aos dispêndios apontados como indicativos de omissão de receitas. Tampouco se pode objetar não tenha sido comprovado o ingresso do numerário respectivo. A “Autorização para Transferência de Veículo” é um documento público, hábil para registro de propriedade junto ao DETRAN. O que nele se contém gera uma presunção a favor do alienante e do adquirente. Caberia, por conseguinte, ao fisco demonstrar que a quantia ali consignada não foi recebida pela Recorrente.”

Esse entendimento baseia-se nos fundamentos do Voto Vencedor, do qual transcreve-se o seguinte excerto:

“Como se trata, na espécie, do exercício de 1988, deve-se, em atenção ao princípio da ultratividade da lei tributária, inserto no art. 144 do CTN, aplicar o regime anterior à lei citada, como aliás, fez a autuante, ao se fundamentar no art. 12 do RIR/80 (fls. 6).

Portanto, todos os rendimentos auferidos pela Recorrente durante o exercício devem ser considerados como origens para efeito de apuração de variação patrimonial a descoberto, mesmo que sejam anteriores aos dispêndios apontados como indicativos de omissão de receitas.

Portanto, é irrelevante que haja dúvida quanto à data de venda do veículo, se



Processo n.º : 10850.000812/93-52  
Acórdão n.º : CSRF/01-04.675

11.12.87 ou 30.12.87. Ao trazer essa discrepância de datas como fundamento de seu voto, lavrou a digna Relatora, *permissa maxima venia*, em evidente exagero, pois se trata de uma diferença, não de meses, mas de dias e não teria relevância mesmo no regime de apuração mensal instituído pela Lei n.º 7.713/88.

Ademais, é praxe em compra e venda de automóveis, concertada entre pessoas físicas, que a formalização do negócio perante a Repartição de trânsito se faça posteriormente a sua realização.


Tampouco se pode objetar não tenha sido comprovado o ingresso do numerário respectivo. A “Autorização para Transferência de Veículo”, de fls. 48,v, é um documento público, hábil para registro de propriedade junto ao DETRAN. O que nele se contém gera uma presunção a favor do alienante e do adquirente, Caberia, por conseguinte, ao fisco demonstrar que a quantia ali consignada não foi recebida pela Recorrente.”

Ciente a Fazenda Nacional desse decisório em 09.05.2002 (fls.84), retorna aos autos em 21.05.2002, oportunidade em que protocoliza sua peça recursal.

No recurso especial, interposto com base no inciso I, do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, assevera o Douto Representante da Fazenda Nacional no excerto que se transcreve:

“Com efeito, o Fisco rechaçou a hipótese de que a contribuinte tinha obtido acréscimo com rendimentos baseados nos seus rendimentos declarados; a contribuinte, então, ingressou com o termo de transferência de fls. 29. Ora, nesse caso, não era o Fisco que tinha que dilapidar as informações constantes desse documento; ao contrário, era a contribuinte que tinha que realmente demonstrar o recebimento dos recursos.

Assim, dizendo o acórdão recorrido que era o Fisco que tinha que infirmar as informações constantes do documento de fls. 29, restou afrontado o mencionado dispositivo, eis que, para este, o que o Fisco deve fazer é, tão somente, demonstrar, com base nas declarações do contribuinte, que os seus acréscimos não correspondiam aos rendimentos declarados - **e isto o Fisco fez** - cabendo ao contribuinte provar o contrário - e isto a recorrida **não fez**, eis que apresentou apenas o documento de fls. 29, sem qualquer autenticação.” (destaques do original).

Cientificada do recurso especial em 25.06.2002 (AR às fls. 92), comparece a contribuinte às fls. 94/98, com protocolo do dia 04/07/2002. 

Processo n.º : 10850.000812/93-52  
Acórdão n.º : CSRF/01-04.675

Das contra-razões, merecem destaque as seguintes afirmações:

”Trata-se a polémica de validação de prova, de vez que a prova que a Recorrida apresentou foi rejeitada pela douta Procuradoria, sob a alegação seguinte:

“(…) eis que apresentou apenas o documento de fls. 29, **sem qualquer autenticação.**” (fls 87 - destaque não do original),

**pelo que desconsiderou o mesmo documento autenticado, de fla. 48.** A prova está suficientemente corroborada com o aludido documento, razão porque deve, com a devida vênua, tal importância ser considerada como origem de recursos no próprio período fiscalizado. (destaques do original).

(…)

Está evidente que a alienação do veículo em questão, no mês de dezembro de 1987, serviu, também, como origem de pagamento do veículo novo retirado em consórcio, no próprio mês de dezembro de 1987 (Declaração de Bens, fla. 74, itens 07 e 07.01. (...))”



É o Relatório

Processo n.º : 10850.000812/93-52  
Acórdão n.º : CSRF/01-04.675

## VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso especial atende aos pressupostos legais de admissibilidade. Merece conhecimento.

Preliminarmente, para condução do voto, deve ser ressaltado aos ilustres pares que a exigência refere-se a acréscimo patrimonial a descoberto detectado ao término do ano-base de 1987, antes pois, da vigência da Lei n.º 7.713, de 1988, que instituiu a sistemática de bases-correntes.

Conforme relatado, a controvérsia se fixa na aceitação de recursos decorrentes de alienação de veículo e validação do documento de transferência de veículo.

A Fazenda Nacional rechaça o documento “Certificado de Registro de Veículo” sob a acusação de não estar devidamente autenticado.

Não obstante, não atentou a recorrente que, no voto vencedor, o i. Conselheiro designado para redigi-lo, menciona a “Autorização para Transferência de Veículo”, de fls. 48,v”, documento que se encontra devidamente autenticado.

Ou seja, não encontra respaldo o argumento do recorrente no tocante à simples ausência da autenticação.

No tocante à comprovação do recebimento do recurso, perquerido no voto vencido, entendo ser insuficiente à manutenção da exigência.



Processo nº. : 10850.000812/93-52  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.675

Isto porque: 1 - o sujeito passivo afirma ter alienado o veículo; 2 - traz aos autos o documento hábil à comprovação da operação e 3 - há a identificação do comprador e respectivo CPF.

Ademais, se o recebimento se deu em moeda corrente e entregue a posteriori, na aquisição de outro veículo, impossível fazer essa prova. Ainda não há lei que obrigue à contribuinte pagamento/recebimento mediante transação bancária, o que certamente se faria a prova com maior facilidade.

A comprovação mediante documento hábil ao tipo de operação levada a efeito e ora em discussão, legitima a origem de recursos no mês de dezembro de 1987.

Ademais, pelo voto ora recorrido, a divergência do dia 30 de dezembro de 1987, constante no instrumento público, e a data de 11.12.87, informada na respectiva DIRPF, não é suficiente para se alegar não ter havido a operação, haja vista que o documento se encontra nos autos, não foi descaracterizado e, acima de tudo, o recurso, seja nessa ou naquela data, entraria no fluxo anual, haja vista ser no próprio ano-base.

Caberia, ao meu ver, à fiscalização, intimar o comprador do veículo, objetivando investigar se houve efetivamente a transação do veículo no ano em questão, se houve pagamento naquele mês. Entretanto, não há nos autos qualquer notícia sobre tais circunstâncias.

Em face do exposto, o **decisum** vergastado não merece quaisquer reparos, razão pela qual NEGO provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de outubro de 2003.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO